

EM nº 176/2015

Florianópolis, 9 de setembro de 2015.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 3.572 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001. O Anexo I deste documento apresenta um quadro comparativo, com a redação atual e a proposta, para detalhamento de cada alteração no RICMS/SC-01 e seus respectivos anexos.

- 2. A Alteração 3.572 modifica o caput, os incisos II e IV do § 1º, os §§ 11, 13 e 14, e os incisos I e III do § 16 do art. 196 do Anexo 2, e acrescenta os §§ 27 a 30 ao mesmo artigo, e o art. 3º desta Minuta de Decreto revoga as alíneas "a" e "c" do inciso II do § 1º, e os §§ 2º, 12, 23 e 26 do citado artigo.
- 3. O referido art. 196 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 trata do crédito presumido às operações de importação de medicamentos, suas matérias primas e produtos intermediários, produtos para diagnósticos e equipamentos médico-hospitalares.
- 4. O caput do art. 196 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, seus incisos I a IV, os itens "1" a "4" da alínea "e" do inciso II do § 1º, o § 11 e o § 13 foram modificados com o objetivo de substituir o conceito de faturamento bruto pelo de receita bruta, em face de o primeiro englobar o ICMS por Substituição Tributária recolhido, o que distorcia os valores indicados nos incisos I a IV do caput do art. 196 do Anexo 2, pois o benefício é calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria.
- 5. Além disso, foram revogados a alíneas "c" do inciso II do § 1º, e os §§ 2º, 12, 23 e 26 do art. 196 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, e alteradas as alíneas "a" e "d" do inciso II do § 1º do mesmo artigo com a finalidade de desburocratizar e flexibilizar a concessão do benefício, eliminando a necessidade de que as operações previstas no *caput* do artigo sejam realizadas por meio da utilização de serviços de operadores logísticos estabelecidos em Santa Catarina.

Excelentíssimo Senhor JOÃO RAIMUNDO COLOMBO Governador do Estado Florianópolis/SC





ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA GABINETE DO SECRETÁRIO

- 6. Em relação ao caput da alínea "e" do citado inciso II do § 1º do art. 196 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, também com o fim de desburocratizar e flexibilizar a concessão do benefício, retirou-se a obrigatoriedade da celebração de proposta de parceria com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS), bastando que a empresa além de atender às demais condições previstas no artigo para a obtenção do benefício, contribua com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS), mediante código de receita próprio, determinado pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), em montante equivalente a ao previsto nos itens "1" a "4" da referida alínea.
- 7. Salienta-se que, relativamente à alteração da alínea "b" do inciso IV do § 1º do art. 196 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, este foi modificado com o objetivo de se evitar operações de triangulação, estabelecendo que as vendas sejam efetuadas diretamente do estabelecimento sediado no Estado, e o § 14 e o inciso I do § 16 do art. 196 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 foram alterados apenas por questão de referência, já que a redação do § 13 foi modificada, e o inciso II do § 16 do mesmo artigo foi alterado em virtude de se referir ao § 12, que será revogado.
- 8. Já a nova redação do § 13 do art. 196 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 estabelece as regras de recolhimento no caso de o contribuinte detentor do regime especial não cumpra com as condições de receita bruta previstas no caput do artigo, estabelecendo uma regra mais benéfica que a anterior, que simplesmente revogava o benefício.
- 9. Desta forma, a alteração do § 13 estabelece que, no caso de início das atividades, caso o contribuinte continue dentro das faixas estabelecidas nos incisos I a IV do *caput* do artigo, poderá manter o benefício, desde que recolha a diferença entre as faixas, revogando o benefício apenas no caso de a receita bruta não atingir o mínimo estabelecido no inciso I do *caput* do art. 196 do Anexo 2 do RICMS/SC-01.
- 10. Já os §§ 27 a 29, a serem acrescentados ao art. 192 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 respectivamente conceituam receita bruta para fins do disposto no *caput* do artigo, e estabelecem que, para efeito de determinação do crédito presumido aplicável às operações do ano corrente, o sujeito passivo utilizará a receita bruta auferida no ano civil anterior, e apresentam o regramento para o caso de início de atividade no próprio anocalendário.
- 11. Por fim, a mesma Alteração também acrescenta um § 30 ao art. 192 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, estabelecendo que, na hipótese de o contribuinte realizar, concomitantemente, outras operações com mercadorias não alcançadas pelo benefício previsto no caput do referido artigo, deverá ser requerida outra inscrição no CICMS/SC para a escrituração e apuração do ICMS devido nas demais operações não abrangidas pelo benefício de que trata o próprio art. 192 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, objetivando propiciar mais controle e transparência na concessão do benefício.





- 12. O art. 2º desta Minuta de Decreto determina que a entrada em vigor do Decreto seja na data da sua publicação, e o parágrafo único do mesmo artigo estabelece que, relativamente aos contribuintes que na data da publicação do Decreto já sejam detentores do tratamento tributário previsto no art. 196 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, este Decreto somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.
- 13. A inclusão do parágrafo único ao art. 2º desta Minuta de Decreto visa ao atendimento das próprias premissas que constituem o regime especial previsto no art. 196 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, pois o enquadramento no regime se baseia em patamares de faturamento anual, e a mudança da fórmula de cálculo durante o ano corrente fatalmente ocasionaria em problemas operacionais tanto para a SEF quanto para o contribuinte.
- 14. Desta forma, o tratamento tributário previsto no art. 196 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, com as mudanças propostas por esta Minuta de Decreto produzirá efeitos na data da publicação para os novos pedidos de enquadramento no regime, e a partir de 1º de janeiro de 2016, para os contribuintes que, na data de publicação do Decreto, já sejam detentores do regime especial.

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI Secretário de Estado da Fazenda



EM nº 176/2015

ANEXO I COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 2, art. 196	O art. 196 do Anexo 2 passa a vigorar com a	
Alteração 3.572	seguinte redação:	
Art. 196. Na saída subsequente à importação de	Art. 196. Na saída subsequente à importação de	A Alteração 3.572 modifica o caput, os
medicamentos, suas matérias-primas e produtos	medicamentos, suas matérias-primas e produtos	incisos II e IV do § 1°, os §§ 11, 13 e
intermediários, produtos para diagnósticos e	intermediários, produtos para diagnósticos e	14, e os incisos I e III do § 16 do art.
equipamentos médico-hospitalares, poderá ser	equipamentos médico-hospitalares, poderá ser	196 do Anexo 2; e acrescenta os §§ 27
concedido crédito presumido, calculados sobre o	concedido crédito presumido, calculados sobre o	a 30 ao mesmo artigo; e o art. 3º desta
valor do imposto devido pela operação própria, de acordo com a faixa de faturamento do	valor do imposto devido pela operação própria, de acordo com a faixa de receita bruta anual	Minuta de Decreto revoga as alíneas "a" e "c" do inciso II do § 1º, e os §§ 2º, 12,
beneficiário nas operações de que trata esta	auferida pelo beneficiário no ano-calendário	23 e 26 do citado artigo.
Seção, obedecendo ao seguinte:	anterior, exclusivamente nas operações com as	25 c 20 do chado artigo.
Coque, escacosmac ao cogume.	mercadorias de que trata esta Seção,	O referido art. 196 do Anexo 2 do
I – faturamento anual de R\$ 20.000.000,00 a R\$	obedecendo ao seguinte:	RICMS/SC-01 trata do crédito
50.000.000,00, 90,0 % de crédito presumido;	-	presumido às operações de importação
	I – receita bruta anual de R\$ 20.000.000,00 (vinte	de medicamentos, suas matérias
II - faturamento anual acima de R\$ 50.000.000,00	milhões de reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta	primas e produtos intermediários,
a R\$ 150.000.000,00, 93,0 % de crédito	milhões de reais), 90,0 % (noventa por cento) de	produtos para diagnósticos e
presumido;	crédito presumido;	equipamentos médico-hospitalares.
III - faturamento anual acima de R\$	II – receita bruta anual acima de R\$	O caput do art. 196 do Anexo 2 do
150.000.000,00 a R\$ 250.000.000,00, 95,0 % de	50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a R\$	RICMS/SC-01, seus incisos I a IV, os
crédito presumido;	150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de	itens "1" a "4" da alínea "e" do inciso II
·	reais), 93,0 % (noventa e três por cento) de	do § 1º, o § 11 e o § 13 foram
IV - faturamento anual acima de R\$	crédito presumido;	modificados com o objetivo de substituir
250.000.000,00, 96,5 % de crédito presumido;		o conceito de faturamento bruto pelo de
	III – receita bruta anual acima de R\$	receita bruta, em face de o primeiro
	150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de	englobar o ICMS por Substituição
	reais) a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e	Tributária recolhido, o que distorcia os
	cinquenta milhões de reais), 95,0 % (noventa e cinco por cento) de crédito presumido;	valores indicados nos incisos I a IV do caput do art. 196 do Anexo 2, pois o
	onioo por certo, de credito presumido,	benefício é calculado sobre o valor do
	IV – receita bruta anual acima de R\$	imposto devido pela operação própria.
	250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões	,
	de reais), 96,5 % (noventa e seis inteiros e cinco	
	décimos por cento) de crédito presumido.	Além disso, foram revogados a alínea

§ 1º O disposto nesta seção:

- I dependerá de concessão de regime especial pelo Secretário de Estado da Fazenda;
- II somente será aplicado à empresa que, cumulativamente:
- a) seja signatária e cumpra com os compromissos de protocolo de intenções firmado com o Estado, que condicione faturamento mínimo a ser atingido;
- b) contribua com o Fundo instituído pela Lei nº 13.334, de 2005, em montante equivalente a 0,5% (meio por cento) calculado sobre a base de cálculo do imposto referente à operação própria nas saídas subseqüentes à importação;
- c) realize as operações mencionadas no *caput* deste artigo utilizando-se de serviços de operadores logísticos (armazenagem, manuseio, movimentação e distribuição), estabelecidos em Santa Catarina, devidamente habilitados pelos órgãos anuentes (ANVISA, MAPA, dentre outros) quanto às exigências dos produtos de que trata esta secão:
- d) que realize exclusivamente operações de importação por conta própria.
- e) celebre com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS) proposta de parceria, ainda que na forma de transferência voluntária de recursos, mediante código de receita próprio, determinado pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), nas áreas de pesquisa e desenvolvimento de novos produtos farmacêuticos, geração de emprego e renda, desenvolvimento econômico e inovação,

§ 1º	 	 	 	

- a) seja signatária e cumpra com os compromissos de protocolo de intenções firmado com o Estado;
- d) realize exclusivamente operações de importação por conta própria das mercadorias de que trata esta Secão:
- e) contribua com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS), mediante código de receita próprio, determinado pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), em montante equivalente a:
- 1. 4,63% (quatro inteiros e sessenta e três centésimos por cento) do valor do crédito presumido contribuintes com receita bruta anual de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
- 2. 4,48% (quatro inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) do valor do crédito presumido contribuintes com receita bruta anual acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais);
- 3. 4,38% (quatro inteiros e trinta e oito centésimos por cento) do valor do crédito presumido contribuintes com receita bruta

"c" do inciso II do § 1°, e os §§ 2°, 12, 23 e 26 do art. 196 do Anexo 2 do RICMS/SC-01. e alteradas as alíneas "a" e "d" do inciso II do § 1º do mesmo finalidade artigo com а desburocratizar e flexibilizar concessão do benefício, eliminando a necessidade de que as operações previstas no caput do artigo sejam realizadas por meio da utilização de serviços de operadores logísticos estabelecidos em Santa Catarina.

Em relação ao caput da alínea "e" do citado inciso II do § 1º do art. 196 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, também com o fim de desburocratizar e flexibilizar a concessão do benefício, retirou-se a obrigatoriedade celebração de proposta de parceria com Secretaria de Estado Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS), bastando que a empresa além de atender às demais condições previstas no artigo para a obtenção do benefício, contribua com a Secretaria de Estado Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS), mediante código de receita próprio, determinado pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), em montante equivalente a ao previsto nos itens "1" a "4" da referida alínea.

Relativamente à alteração da alínea "b" do inciso IV do § 1º do art. 196 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, este foi modificado com o objetivo de se evitar operações de triangulação, estabelecendo que as vendas sejam

em montante equivalente a:

- 1. 4,63% (quatro inteiros e sessenta e três centésimos por cento) do valor do crédito presumido contribuintes com faturamento anual de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais):
- 2. 4,48% (quatro inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) do valor do crédito presumido contribuintes com faturamento anual acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais);
- 3. 4,38% (quatro inteiros e trinta e oito centésimos por cento) do valor do crédito presumido contribuintes com faturamento anual acima de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais);
- 4. 4,32% (quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento) do valor do crédito presumido contribuintes com faturamento acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais);
- III implicará vedação ao aproveitamento de qualquer crédito fiscal relacionado à mercadoria importada, inclusive o incidente sobre a prestação de servico a ela relativa;

IV - não se aplica:

a) cumulativamente com qualquer outro benefício constante na legislação tributária, exceto com aqueles relacionados à redução da base de cálculo, hipótese em que a carga tributária final incidente sobre a operação própria não poderá resultar em valor menor que aquele apurado com

anual acima de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais);

4. 4,32% (quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento) do valor do crédito presumido – contribuintes com receita bruta anual acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais);

| IV |
 | |
|----|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|--|
| |
 | |

- b) às saídas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular; e
- c) à importação de bens e mercadorias usados, exceto se atendidas cumulativamente as seguintes condições (Lei nº 14.605/08):
- 1. destinar-se ao ativo permanente do importador; e
- 2. não possuir similar produzido em território catarinense.

§ 11. A concessão do regime especial condiciona-se à apresentação pelo interessado de garantia real ou fiança bancária equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor de receita bruta constante no protocolo de intenções de que trata a alínea "a" do inciso II do § 1º deste artigo, correndo por conta deste todas as despesas com avaliação, quando for o caso.

efetuadas diretamente do estabelecimento sediado no Estado.

Já a nova redação do § 13 estabelece as regras de recolhimento no caso de o contribuinte detentor do regime especial não cumpra com as condições de receita bruta previstas no *caput* do artigo, estabelecendo uma regra mais benéfica que a anterior, que simplesmente revogava o benefício.

Desta forma, a alteração do § 13 estabelece que, no caso de início das atividades, caso o contribuinte continue dentro das faixas estabelecidas nos incisos I a IV do *caput* do artigo, poderá manter o benefício, desde que recolha a diferença entre as faixas, revogando o benefício apenas no caso de a receita bruta não atingir o mínimo estabelecido no inciso I do *caput* do art. 196 do Anexo 2 do RICMS/SC-01.

O § 14 e o inciso I do § 16 do art. 196 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 foram alterados apenas por questão de referência, já que a redação do § 13 foi modificada, e o inciso II do § 16 do mesmo artigo foi alterado em virtude de se referir ao § 12, que será revogado.

Já os §§ 27 a 29, a serem acrescentados ao art. 192 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 respectivamente conceituam receita bruta para fins do disposto no *caput* do artigo, e estabelecem que, para efeito de determinação do crédito presumido aplicável às operações do ano corrente, o sujeito passivo utilizará a receita bruta

base exclusivamente no benefício previsto neste artigo; e

- b) à importação de bens e mercadorias usados, exceto se atendidas cumulativamente as seguintes condições (Lei nº 14.605/08):
- 1. destinar-se ao ativo permanente do importador; e
- 2. não possuir similar produzido em território catarinense.

§ 11. A concessão do regime especial condiciona-se à apresentação pelo interessado de garantia real ou fiança bancária equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor de faturamento constante no protocolo de intenções de que trata a alínea "a" do inciso II do § 1°, correndo por conta deste todas as despesas com

avaliação, quando for o caso.

.....

- § 13. Caso o contribuinte detentor do regime especial não cumpra com as condições relativas ao faturamento mínimo e aquela prevista na alínea "d" do inciso II do § 1º, o regime fica automaticamente revogado, devendo ser recolhido o imposto, com os acréscimos legais, correspondente à diferença entre o previsto para a operação, sem o benefício nem o diferimento, e aquele estabelecido no regime especial, relativamente a todas as operações realizadas no período em que ocorreu o descumprimento.
- § 14. O disposto no § 13 também se aplica caso o beneficiário encerre ou suspenda suas atividades antes de completar o período

- § 13. Caso o contribuinte detentor do regime especial não cumpra com as condições de receita bruta previstas no *caput* deste artigo:
- I no caso de início de atividade no próprio anocalendário, na hipótese de a receita bruta anual efetivamente auferida pelo contribuinte se enquadrar em faixa diversa daquela firmada no Protocolo de Intenções, deverá ser recolhido, até o 10º (décimo) dia do mês de fevereiro do ano seguinte, o imposto, correspondente à diferença entre a faixa anteriormente prevista para a operação e aquela efetivamente alcançada pelo contribuinte, com os respectivos acréscimos legais;
- II na hipótese de não se atingir o limite mínimo de receita bruta anual prevista no inciso I do caput deste artigo, 0 regime automaticamente revogado, devendo ser recolhido o imposto, com os acréscimos legais, correspondente à diferença entre o previsto para a operação, sem o benefício nem o diferimento, e aquele estabelecido no regime especial, relativamente a todas as operações realizadas no período em que ocorreu o descumprimento.
- § 14. O disposto no inciso II do § 13 deste artigo também se aplica caso o beneficiário encerre ou suspenda suas atividades antes de completar o período comprometido em Protocolo de Intenções, computando-se o valor das importações proporcionalmente aos meses em operação.

.....

§ 16.

I - o contribuinte deve firmar o Protocolo de

auferida no ano civil anterior, e apresentam o regramento para o caso de início de atividade no próprio anocalendário.

A mesma Alteração também acrescenta um § 30 ao art. 192 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, estabelecendo que, na hipótese de o contribuinte realizar. concomitantemente, outras operações com mercadorias não alcançadas pelo benefício previsto no caput do referido artigo, deverá ser requerida outra inscrição no CICMS/SC para a escrituração e apuração do ICMS devido nas demais operações não abrangidas pelo benefício de que trata o próprio art. 192 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, objetivando propiciar mais controle e transparência na concessão do benefício.

comprometido em protocolo de intenções, computando-se o valor das importações proporcionalmente aos meses em operação.

.....

- § 16. A concessão do tratamento tributário previsto neste artigo observará o seguinte fluxo:
- I o contribuinte deve firmar o Protocolo de Intenções com o Estado, conforme previsto no § 1º, I, "a";
- II após firmar o Protocolo de Intenções o contribuinte solicitará o regime especial na Diretoria de Administração Tributária, instruindo o pedido com:
- a) o Protocolo de Intenções;
- b) a garantia de que trata o § 11;
- c) a relação de mercadorias que pretende importar, contendo NCM, posição, sub-posição e descrição detalhada;
- d) certidão negativa de débitos federais e previdenciários da solicitante, dos sócios e estabelecimentos sediados em outras unidades da Federação;
- e) certidão negativa de débitos de tributos estaduais de estabelecimentos sediados em outras unidades da Federação;
- f) comprovante de pagamento da Taxa de Serviços Gerais;
- III a Diretoria de Administração Tributária fará a análise do pedido e emitirá parecer, submetendo ao Secretário de Estado da Fazenda para

Intenções com o Estado, conforme previsto na alínea "a" do inciso II do § 1° deste artigo;

.....

III – a Diretoria de Administração Tributária fará a análise do pedido e emitirá parecer, submetendo ao Secretário de Estado da Fazenda para decisão.

- § 27. Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda das mercadorias de que trata esta Seção, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.
- § 28. Para efeito de determinação do crédito presumido aplicável às operações do ano corrente, o sujeito passivo utilizará a receita bruta auferida no ano civil anterior, exclusivamente com as mercadorias de que trata esta Seção, conforme as faixas previstas no *caput* deste artigo.
- § 29. No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o *caput* deste artigo será proporcional ao número de meses em que o estabelecimento houver exercido atividade.
- § 30. Na hipótese de o contribuinte realizar, concomitantemente, outras operações com mercadorias não alcançadas pelo benefício previsto no *caput* deste artigo, deverá ser requerida outra inscrição no CICMS/SC para a escrituração e apuração do ICMS devido nas demais operações não abrangidas pelo benefício de que trata esta Seção.

decisão condo concedido o regimo consciel o		
decisão, sendo concedido o regime especial a contribuintes de um mesmo operador logístico somente após atendido ao disposto no § 12.		
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Parágrafo único. Os contribuintes que, na data de publicação deste Decreto, já sejam detentores do tratamento tributário previsto no art. 196 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 permanecerão sobre o mesmo regramento até 31 de dezembro de 2015, passando a observar ao disposto neste Decreto a partir de 1º de janeiro de 2016.	entrada em vigor na data da publicação, e o parágrafo único do mesmo artigo estabelece que, relativamente aos contribuintes que na data da publicação do Decreto já sejam detentores do tratamento tributário previsto no art. 196 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, este
		detentores do regime especial.

CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO

Art. 190.

§ 1º O disposto nesta secão:

- I dependerá de concessão de regime especial pelo Secretário de Estado da Fazenda;
- II somente será aplicado à empresa que, cumulativamente:
- a) seja signatária e cumpra com os compromissos de protocolo de intenções firmado com o Estado, que condicione faturamento mínimo a ser atingido;
- b) contribua com o Fundo instituído pela Lei nº 13.334, de 2005, em montante equivalente a 0,5% (meio por cento) calculado sobre a base de cálculo do imposto referente à operação própria nas saídas subseqüentes à importação;
- c) realize as operações mencionadas no *caput* deste artigo utilizando-se de serviços de operadores logísticos (armazenagem, manuseio, movimentação e distribuição), estabelecidos em Santa Catarina, devidamente habilitados pelos órgãos anuentes (ANVISA, MAPA, dentre outros) quanto às exigências dos produtos de que trata esta secão:
- d) que realize exclusivamente operações de importação por conta própria.
- e) celebre com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS) proposta de parceria, ainda que na forma de transferência voluntária de recursos, mediante código de receita próprio, determinado pela

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do art. 196 do Anexo 2 do RICMS/SC-01:

I – a alínea "c" do inciso II do § 1º; e

II – os §§ 2°, 12, 23 e 26.

Conforme já explicado, o art. 3º deste Decreto revoga a alínea "c" do inciso II do § 1º, e os §§ 2º, 12, 23 e 26 do art. 196 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 com a finalidade de desburocratizar e flexibilizar a concessão do benefício, eliminando a necessidade de que as operações previstas no caput do artigo sejam realizadas por meio da utilização de serviços de operadores logísticos estabelecidos em Santa Catarina.

Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), nas áreas de pesquisa e desenvolvimento de novos produtos farmacêuticos, geração de emprego e renda, desenvolvimento econômico e inovação, em montante equivalente a:

- 1. 4,63% (quatro inteiros e sessenta e três centésimos por cento) do valor do crédito presumido contribuintes com faturamento anual de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
- 2. 4,48% (quatro inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) do valor do crédito presumido contribuintes com faturamento anual acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais);
- 3. 4,38% (quatro inteiros e trinta e oito centésimos por cento) do valor do crédito presumido contribuintes com faturamento anual acima de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais);
- 4. 4,32% (quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento) do valor do crédito presumido contribuintes com faturamento acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais);
- III implicará vedação ao aproveitamento de qualquer crédito fiscal relacionado à mercadoria importada, inclusive o incidente sobre a prestação de serviço a ela relativa;

IV - não se aplica:

a) cumulativamente com qualquer outro benefício constante na legislação tributária, exceto com

aqueles relacionados à redução da base de cálculo, hipótese em que a carga tributária final incidente sobre a operação própria não poderá resultar em valor menor que aquele apurado com base exclusivamente no benefício previsto neste artigo; e b) à importação de bens e mercadorias usados, exceto se atendidas cumulativamente as seguintes condições (Lei nº 14.605/08): 1. destinar-se ao ativo permanente do importador; e 2. não possuir similar produzido em território catarinense. § 2º Para fins do disposto nesta seção, fica estabelecido que operador logístico responsável pelas operações do detentor do regime especial de que trata este artigo, deverá, cumulativamente: I - figurar como interveniente no protocolo de intenções firmado entre o beneficiário e o Estado; II – estar instalado no Estado de Santa Catarina; III - possuir, no mínimo, 150 funcionários diretos, a partir de, no máximo 180 dias contados da data de início de fruição do regime especial pelos seus clientes: IV - realizar operações logísticas de empresas beneficiárias do regime especial deste artigo, em montante consolidado de saídas tributadas de no mínimo: a) R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de

Reais) nos 12 primeiros meses subsegüentes à

concessão do benefício;

b) R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de Reais) a cada período de 12 meses subsequentes ao período previsto na alínea anterior.	
§ 12. Para a concessão do regime especial previsto neste artigo o operador logístico escolhido pelo requerente deverá apresentar os protocolos de intenção de que trata a alínea "a" do inciso II do § 1°, que somados deverão atingir no mínimo os valores constantes nas alíneas "a" e "b" do inciso IV do § 2°.	
§ 23. O Operador logístico que venha a descumprir o compromisso previsto no inciso IV do § 2º, por dois anos consecutivos, não poderá figurar ou permanecer como interveniente de beneficiários do regime especial previsto neste artigo.	
§ 26. Para o atendimento ao disposto nos incisos III e IV do § 2º deste artigo, será considerado o conjunto de operadores logísticos integrantes de mesmo grupo econômico, coligados ou interdependentes, instalados no Estado.	